



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 156/2020

A autoria do presente Substitutivo é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Substitutivo ao PL 156/2020, que *“Prorroga em caráter excepcional o fim da licença maternidade e paternidade até o final do período da declaração do estado de calamidade pública, alcançando as servidoras e servidores públicos e as empregadas e empregados públicos do município de Sorocaba”*.

De plano, destaca-se que este Substitutivo não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, a proposição original visava estender o prazo de gozo de benefício estatutário da **licença-maternidade**, sob o argumento da continuidade da pandemia do Covid-19, somado ao não retorno das atividades normais de creches e centros de educação infantil.

Vem agora, **este Substitutivo, acrescentar a licença-paternidade** como benefício que se pretende estender, beneficiando também os servidores e empregados públicos municipais.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, reiteram-se os argumentos já expostos no parecer de fls. 04/05, uma vez que a matéria em análise trata de **Regime Jurídico dos Servidores Públicos**, especialmente, sobre a discricionariedade da ampliação do prazo dos benefícios estatutários em questão. Leciona Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) **aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas;** (l) **às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria;** (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Por seguinte, salienta-se que a matéria em questão é típica de **gestão administrativa de pessoal**, que depende de ações concretas, e mais, **decisão política de gestão de pessoal**, através de ampliação do prazo do benefício estatutário, não podendo a parlamentar iniciar o projeto de lei em tais casos, **sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**. Diz a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tais artigos são simétricos com o constante na Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

Por tudo, nos termos propostos, **o Substitutivo também padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica